



JOÃO INÁCIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edifício Estoril - Rua Néo Alves
Martins, 2447 - Sala 607 -
Centro, Maringá - PR, 87050-110
(44) 4141-0666 (44) 98857-2099

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Nº do processo: 0005418-24.2025.8.16.0194

Requerente: JRF TRANSPORTES E CONTÊINERES LTDA.

PETIÇÃO URGENTE

JRF TRANSPORTES E CONTÊINERES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº , com sede na, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, inscrito na OAB/PR sob o nº 92.590, com escritório profissional na Rua Neves Martins, nº 2445, Sala 607, Centro, CEP 87013-070, Maringá, Estado do Paraná, endereço eletrônico: , onde recebe intimações e notificações, com fulcro nos artigos 47, 49, §3º, e 6º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), e na consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e Pátrios, expor e requerer o que se segue:

PETIÇÃO INCIDENTAL

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA DESBLOQUEIO DE CONTAS
BANCÁRIAS, LIBERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PROIBIÇÃO DE NOVOS ATOS
CONSTRITIVOS SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO RECUPERACIONAL**

DA TEMPESTIVIDADE E DA URGÊNCIA

A presente medida é interposta em caráter de **extrema urgência**, Excelência, uma vez que a manutenção dos bloqueios sobre as contas bancárias da Recuperanda e as restrições de circulação de seus veículos, ou a ameaça iminente de novas constrições, estão paralisando suas atividades, tornando inexecutável o plano de recuperação judicial em desenvolvimento e empurrando a empresa, dia após dia, para uma inevitável e indesejada convalidação em falência, com consequências sociais e econômicas devastadoras, como se demonstrará.



BREVE SÍNTESE DOS FATOS – O DRAMA DA RECUPERANDA:

A JRF Transportes e Contêineres LTDA. (doravante "Recuperanda" ou "Peticionante") é uma empresa com mais de três décadas de história no setor de transportes rodoviários, um legado construído com o trabalho árduo de seu fundador, o saudoso Sr. João Reis. Com seu falecimento, a empresa, hoje sob a gestão de seus herdeiros, incluindo uma **sócia menor de idade** que depende deste patrimônio para seu futuro, passou a enfrentar uma série de desafios que testaram sua resiliência.

A crise que culminou no presente pedido de Recuperação Judicial não é fruto de má-fé ou gestão temerária, mas sim da confluência de fatores externos e sistêmicos que abalaram profundamente o setor de transportes: a greve dos caminhoneiros, a pandemia de COVID-19 com suas drásticas consequências econômicas, a escalada imprevisível no preço dos combustíveis e uma miríade de instabilidades políticas e climáticas que impactam diretamente os custos e a previsibilidade da atividade.

Some-se a isso a notória e labiríntica complexidade do sistema tributário brasileiro – uma verdadeira "teia de aranha", como bem descreveu esta parte em comunicações anteriores com este patrono. Exemplo flagrante disso é que, no passado, a Recuperanda adquiriu **32 (trinta e dois) caminhões novos, sobre os quais incidiu a pesada alíquota de 19% (dezenove por cento) de ICMS**, sem que, por desconhecimento da intrincada legislação, tivesse pleiteado a devida e legal compensação tributária. Este fato, por si só, demonstra não apenas o expressivo volume de tributos já suportado pela empresa, mas também a vulnerabilidade do empresário diante da opacidade fiscal.

Em decorrência do acúmulo de dificuldades, a Recuperanda possui débitos tributários estaduais que alcançam a cifra de R\$6,8 milhões, originando três processos de execução fiscal que culminaram nos atuais bloqueios de suas contas bancárias.

Ocorre, Excelência, que a situação chegou a um ponto crítico: os valores já bloqueados, embora inicialmente possam parecer irrisórios (cerca de R\$2.000,00), representam apenas a ponta do iceberg. **A principal ameaça, e o foco deste pedido, é a continuidade desses bloqueios e a potencial constrição sobre a circulação de seus caminhões.**

A Recuperanda, em sua tentativa de honrar seus compromissos e buscar a regularização fiscal, encontra-se em um beco sem saída kafkiano: mesmo que consiga um parcelamento dos débitos, **não conseguirá pagar a guia respectiva, pois qualquer valor depositado em suas contas para tal finalidade é imediatamente bloqueado pelas ordens judiciais emanadas das execuções fiscais.** É a própria serpente que morde o próprio rabo, inviabilizando qualquer tentativa de soerguimento.



DO DIREITO – A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL:

A pretensão da Recuperanda encontra robusto amparo na legislação, na doutrina e na mais abalizada jurisprudência.

a) Da Competência do Juízo da Recuperação Judicial e do Princípio da Preservação da Empresa:

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Este Juízo Recuperacional, Excelência, é o foro universal para deliberar sobre o destino da empresa e de seu patrimônio, conforme o espírito do artigo 6º da LRF. Embora as execuções fiscais não se suspendam (art. 6º, §7º-B, da LRF), o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que os atos de constrição patrimonial que possam inviabilizar o plano de soerguimento devem ser submetidos ao crivo do juízo da recuperação. **Permitir que os bloqueios continuem de forma indiscriminada é negar vigência ao princípio basilar da preservação da empresa.**

Assim, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. **EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO JUÍZO ‘A QUO’, PREJUDICANDO A TENTATIVA DE REABILITAÇÃO DA EMPRESA E EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CREDITORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TJPR – 16ª Câmara Cível – AI nº 0026186-44.2020.8.16.0000 – Rel. Juiz Subst. 2º Grau Antônio Carlos Ribeiro Martins – Julg. 15/07/2020 – Pub. 23/07/2020)

A jurisprudência é clara ao reconhecer que medidas que comprometam a reestruturação da empresa devem ser submetidas ao Juízo Recuperacional, sob pena de afronta direta à lógica do processo recuperacional e à isonomia entre credores.

b) Da Essencialidade dos Bens (Contas Bancárias e Caminhões):

Para uma empresa de transportes, as contas bancárias não são meros repositórios de valores, mas o coração do seu fluxo de caixa operacional, por onde transitam os recebimentos de clientes e os pagamentos de despesas vitais e imediatas: combustível, pedágios, manutenção da frota, salários. Da mesma forma, os caminhões são a própria ferramenta de trabalho, o meio pelo qual a empresa gera receita e presta seus serviços.



O bloqueio das contas e a restrição de circulação dos caminhões (seja por ordens judiciais diretas nas execuções ou por apreensões em barreiras fiscais decorrentes dos débitos estaduais aqui discutidos) equivalem a retirar da Recuperanda o oxigênio necessário à sua sobrevivência. O art. 49, §3º, da LRF, ao tratar da não remoção de bens de capital essenciais, reflete a preocupação do legislador com a manutenção da capacidade produtiva, princípio que deve ser estendido, por analogia e bom senso, à proteção do fluxo de caixa e dos meios operacionais.

A jurisprudência tem reconhecido a **essencialidade de bens vinculados à operação da empresa recuperanda**, mesmo quando gravados com garantia fiduciária, sendo legítima a suspensão de atos de consolidação ou constrição durante o *stay period*, quando comprovada a sua imprescindibilidade à continuidade da atividade empresarial. É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. (...) ESSENCIALIDADE DO BEM AO SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA RECUPERANDA DESENVOLVIDAS NO LOCAL. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MEDIDA DE CAUTELA. (...) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA.” (TJPR – 18ª Câmara Cível – AI nº 0052171-15.2020.8.16.0000 – Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira – Julg. 01/02/2021)

Para mais fácil visualização e colaboração desde Douto Juízo, segue abaixo a relação de processos e placas que ainda constam com bloqueio de Renajud:

Processo	Banco	Endereço	Veículo	Placa	Título	Apreendido
0001370-23.2025.8.16.0129	Banco Sicoob	RUA Álvaro Soares Machado - 455 - Tricolin	Volvo FH 540	RHE-2H55	CCB 1299837	Apreendido
			Mercedes-Benz Actros 2546LS	BCN-5952	CCB 1221355	Apreendido
			SR Pastre SRBA 2E	RHP-9C62	CCB 1299837	Bloqueio no Renajud
			SR Pastre Dolly 2E 5 Roda	RHP-9C63	CCB 1299837	Bloqueio no Renajud
			SR Pastre SRBA 2E	RHP-9C59	CCB 1299837	Bloqueio no Renajud
0001627-48.2025.8.16.0129	Banco Itaú	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA - TORRE OLAVO SETUBAL 100 - Parque Jabaquara	Volvo FH 460 6X2T	RHYOH14	30290/813721 594	Bloqueio no Renajud
0001755-68.2025.8.16.0129	Banco Mercedes-Benz	Avenida Alfred Jurzykowski, no 562, Prédio 20, 2o andar, Paulicéia,	Facchini SRF QRPC	SDZ-5J12	CCB 15325117	Apreendido
			Facchini SRF QRPC	SDZ-5J10	CCB 15325117	Apreendido
			Facchini SRF PC	SDZ-5J06	CCB 15325117	Apreendido
			Facchini SRF PC	SDZ-5J11	CCB 15325117	Apreendido

			Facchini SRF PC	SDZ-5J08	CCB 15325117	Apreendido
			Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1G90	CCB 15325117	Apreendido
			Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1G89	CCB 15325117	Apreendido
			Facchini SRF QRPC	SDZ-5J03	CCB 15325117	Bloqueio no Renajud
			Facchini SRF QRPC	SDZ-5J05	CCB 15325117	Bloqueio no Renajud
			Facchini SRF PC	SDZ-5J04	CCB 15325117	Bloqueio no Renajud
			Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1G87	CCB 15325117	Bloqueio no Renajud
			Mercedes-Benz Actros 2651 S/36	SDY-1G85	CCB 15325117	Bloqueio no Renajud
1001787-33.2025.8.26.0564	Scania	Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro	Scania R 450 A 6X2 NA	SDS9H06	CCB 99470	Bloqueio no Renajud
		Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro	Scania R 450 A 6X2 NA	SDV3J02	CCB 100715	Bloqueio no Renajud
		Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro	Scania R 450 A 6X2 NA	SDS9B55	CCB 99912	Bloqueio no Renajud
		Avenida José Odorizzi, 151, Vila Euro	Scania R 450 A 6X2 NA	SDS8D53	CCB 100164	Bloqueio no Renajud
0003733-80.2025.8.16.0129	Aymore	AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, CONJ 281 BLOCO A COND WTORRE JK	AUDI/E-TRON PERFORMA	SFM2F77	003345743000 000017420	Bloqueio no Renajud
0001370-23.2025.8.16.0129	Banco Sicoob	RUA Álvaro Soares Machado - 455 - Tricolin	Volvo FH 540	RHE-2H55	CCB 1299837	Apreendido
			Mercedes-Benz Actros 2546LS	BCN-5952	CCB 1221355	Apreendido

Assim, diante da prova inequívoca da **essencialidade dos caminhões e da liquidez das contas bancárias para a manutenção da operação empresarial**, mostra-se incompatível com a lógica da recuperação judicial a adoção de medidas que os tornem indisponíveis, especialmente se não mediadas pela autorização do Juízo Recuperacional.

A omissão em deferir tal pedido, diante da robustez probatória acostada aos autos e da clareza do texto legal, implicaria violação direta ao art. 49, §3º, da LRF, comprometendo a autoridade do juízo da recuperação e pondo em risco não apenas o plano, mas a própria existência da empresa.

Além dos bloqueios ativos via sistema Renajud que ainda recaem sobre os veículos da empresa, a Recuperanda enfrenta situação extremamente delicada, pois **suas contas bancárias permanecem bloqueadas por força de diversas ações judiciais** em curso, o que inviabiliza sua atividade empresarial e compromete a implementação do plano de soerguimento.

Dessa forma, **requer-se, como medida de colaboração e efetividade da jurisdição universal da recuperação judicial, o desbloqueio das contas bancárias da Recuperanda**, permitindo-se o acesso aos valores essenciais à sua manutenção e continuidade operacional, conforme os princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, **na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal**, requer-se ao menos a **suspensão dos referidos bloqueios pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias nos processos**:

0013921-95.2024.8.16.018 5	SIM	R\$ 461.323,12	TRIBUTOS	NÃO	EM TRAMITAÇÃO	03586147-5, 03580763-2, 03575631-0
0004493-89.2024.8.16.018 5	SIM	R\$ 289.972,91	TRIBUTOS	SIM	EM TRAMITAÇÃO	03405757-5, 03395239-2, 03570300-4
0002429-09.2024.8.16.018 5	SIM	R\$ 380.733,03	TRIBUTOS	NÃO	EM TRAMITAÇÃO	03555415-7

A fim de que a Recuperanda possa reorganizar seu fluxo financeiro e garantir a prestação de serviços mínimos enquanto tramita o processamento da recuperação judicial.

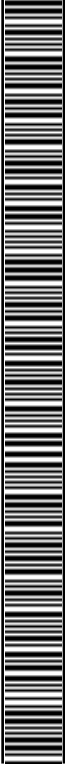
c) Do Risco Iminente de Convolação em Falência – A Negação dos Objetivos da LRF:

Excelência, a matemática é cruel, mas simples:

- **Bloqueio de Contas + Bloqueio de Circulação de Caminhões = Impossibilidade Total de Operar.**
- **Impossibilidade de Operar = Ausência de Receita.**
- **Ausência de Receita = Impossibilidade de Pagar Salários, Fornecedores, Tributos Correntes e de Cumprir Qualquer Plano de Recuperação Judicial.**
- **Resultado Inevitável = CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.**

A manutenção do cenário atual não é um meio de satisfazer o crédito fiscal; é, na verdade, a garantia de que ele JAMAIS será satisfeito. A falência da JRF Transportes representará: *** A perda de mais de 50 empregos diretos, afetando mais de 50 famílias no Estado do Paraná. * A destruição de um patrimônio construído ao longo de mais de 30 anos pelo Sr. João Reis. * O prejuízo ao futuro de uma herdeira menor, que o Estado tem o dever constitucional de proteger (art. 227, CF). * O próprio Estado do Paraná será**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY24 LTQ3U DHK7 DH4VU



prejudicado, pois uma empresa falida não recolhe tributos e não contribui para a economia local.

Esta situação afronta não apenas a Lei nº 11.101/2005, mas também princípios constitucionais basilares como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), a função social da propriedade e da empresa (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, CF).

Tal cenário, portanto, não apenas viola os objetivos da Lei nº 11.101/2005, mas também compromete frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e da função social da empresa (art. 170, III, CF).

A jurisprudência é uníssona ao reconhecer que, **quando comprovada a essencialidade de determinado bem à operação empresarial, sua constrição configura ameaça direta à recuperação e leva, inexoravelmente, à falência.** Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) ESSENCIALIDADE DO BEM AO SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA RECUPERANDA DESENVOLVIDAS NO LOCAL. (...) À luz do que dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, há que se permitir a manutenção da posse, que garante a continuidade regular das atividades empresariais da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa.” (TJPR – 18ª C.Cível – AI nº 0052171-15.2020.8.16.0000 – Rel. Des. Péricles Bellusci – J. 01.02.2021)

Assim, **requer-se a imediata sustação dos atos constritivos impugnados, como única medida juridicamente adequada para evitar a falência e permitir a continuidade da função social da empresa recuperanda.**

d) Da Necessidade da Tutela de Urgência (Art. 300 do CPC):

A concessão da tutela de urgência é imperativa. **A probabilidade do direito (fumus boni iuris)** está fartamente demonstrada pela legislação recuperacional, pelos princípios constitucionais e pela própria lógica econômica. **O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)** é cristalino e iminente: cada dia sob o jugo dos bloqueios e da ameaça de paralisação dos veículos aproxima a Recuperanda da falência, tornando qualquer esforço de recuperação inútil. O dano é, sem dúvida, irreparável.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL:

Diante do exposto, e da extrema urgência que o caso requer, a Peticionante suplica a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda **LIMINARMENTE** e, se possível, inaudita altera parte, a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL**, para determinar:



- **O IMEDIATO DESBLOQUEIO INTEGRAL** de todas as contas bancárias de titularidade da JRF TRANSPORTES E CONTÊINERES LTDA. CNP nº 13.001.753/0001-63, bem como o levantamento de quaisquer ordens de bloqueio presentes ou futuras emanadas das execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, oficiando-se com urgência ao BACEN (via SISBAJUD) e às respectivas instituições financeiras para cumprimento.

- **O IMEDIATO DESBLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO** de todos os caminhões de propriedade ou posse da JRF TRANSPORTES E CONTÊINERES LTDA., impedindo que restrições de tráfego sejam impostas a esses veículos em razão dos débitos fiscais estaduais do Paraná objeto das execuções que ensejaram os bloqueios de contas. Requer-se a expedição de ofício aos órgãos competentes (DETRAN/PR, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Rodoviária Estadual do Paraná e à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná) para que se abstenham de promover ou manter tais restrições de circulação dos veículos da Recuperanda pelos débitos aqui discutidos.

- Que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** seja intimada para que se **ABSTENHA DE PROMOVER NOVOS BLOQUEIOS** de contas bancárias ou de circulação de veículos da Recuperanda, ou quaisquer outros atos de constrição patrimonial que afetem bens essenciais à sua atividade, sem a prévia e expressa autorização deste Douto Juízo da Recuperação Judicial.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para que acompanhe o feito e se manifeste, querendo.
- b) A intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná sobre o teor da presente petição e da decisão liminar que confia será concedida.
- c) Ao final, após a oitiva das partes, a CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA da tutela de urgência ora pleiteada, mantendo-se o desbloqueio das contas e da circulação dos veículos, e a submissão de futuros atos constitutivos ao crivo deste Juízo Recuperacional.
- d) **Requer-se, como medida de colaboração e efetividade da jurisdição universal da recuperação judicial, o desbloqueio das contas bancárias da Recuperanda**, permitindo-se o acesso aos valores essenciais à sua manutenção e continuidade operacional.
- e) Subsidiariamente, **na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal**, requer-se ao menos a **suspensão dos referidos bloqueios pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias**, a fim de que a Recuperanda possa reorganizar seu fluxo financeiro e garantir a prestação de serviços mínimos enquanto tramita o processamento da recuperação judicial.
- f) **Requer-se o desbloqueio de todos os registros RENAJUD ativos sobre os veículos de propriedade da Recuperanda**



g) Que este Douto Juízo reforce sua competência como Juízo Universal da Recuperação, centralizando as decisões sobre atos expropriatórios que possam comprometer o plano de soerguimento da Peticionante.

h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos (já acostados e os que se fizerem necessários), perícias, e o que mais se fizer pertinente para o deslinde da questão.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura

JOÃO GABRIEL INÁCIO

OAB/PR 90.259F

